



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19991.000031/2007-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.407 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2013
Matéria PIS/PASEP não cumulativo
Recorrente FERTILIZANTES MITSUI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PIS/PASEP. RESSARCIMENTO. DESPACHO DECISÓRIO.
LANÇAMENTO DE IRPJ/CSLL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA.

Conforme disposto no regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabe à Primeira Seção de Julgamento processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não se conhecer do recurso, por ser de competência da Primeira Seção.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata-se, na espécie, de ressarcimento de PIS/Pasep não cumulativo relativo ao 4º trimestre/2004, no montante de R\$ 313,17.

O despacho decisório se resume a afirmar que o crédito pleiteado supostamente fora reconhecido no processo 19991.000037/2007-25, cujo análise apontou inexistência de crédito no período, nos termos de tabela lá confeccionada e juntada a estes autos.

Foi juntado o despacho decisório do PA 19991.000037/2007-25, que se limita a citar o art. 165 do CTN, aduzir que o ressarcimento é normatizado pela IN SRF 600/05 e fazer remissão à Portaria MF 95/2007 para, ao final, reconhecer crédito ao contribuinte nos termos de uma planilha.

Neste despacho não há indicação do valor reconhecido e tampouco do período pleiteado em referido processo.

Cientificado o contribuinte contestou a não aceitação de créditos relativos a fretes, glosados em função de pretensão abuso de personalidade jurídica, ao argumento que foram comprovados os pagamentos destas despesas.

A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente entendendo não comprovadas indigitadas despesas.

No relatório do acórdão há remissão a uma termo de verificação fiscal produzido no PA 19991.000037/2007-25, até então, não juntado a este processo, que descreveria os procedimentos realizados para inferir que as despesas de frete seriam ilegítimas.

O voto condutor, por seu turno, adotou como fundamento da decisão os argumentos deduzidos no acórdão 09-20.170 – 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou o auto de infração de IRPJ e CSLL decorrentes destas glosas de fretes (12963.000390/2007-01), para concluir pela improcedência da reclamação.

Em recurso voluntário o contribuinte insistiu na prova do pagamento pelas despesas de fretes glosadas e pugnou pela realização de diligência.

Na sessão de 11/11/2011, através da Resolução 3401-00.351, o processo foi convertido em diligência para que fosse esclarecida a forma de cálculo adotada para se concluir pelo indeferimento do ressarcimento, uma vez que os dados constantes do processo e da decisão recorrida não permitiam delimitar a lide.

A DRF Poços de Caldas/MG, tendo em vista a nova jurisdição do contribuinte, encaminhou o processo à DERAT/SP para providenciar a diligência.

Na oportunidade foi colacionado aos autos o termo de verificação fiscal a que referenciou a decisão recorrida.

A DERAT/SP, por ausência de elementos no processo que permitissem a realização da diligência, encaminhou o processo à DRF Governador Valadares/MG, ao AFRF que realizou o procedimento fiscal para providenciá-la.

Aludida autoridade administrativa esclareceu que a vinculação do IRPJ/CSLL e PIS/Cofins se deveu às glosas de despesas com fretes, o que deu margem ao lançamento daqueles tributos, bem assim, glosa de créditos destes últimos; e, quanto à discrepância dos cálculos, reconheceu sua inconsistência, pois, cuidando-se de rateio proporcional de crédito, a glosa parcial das despesas de fretes não poderia incidir exclusivamente sobre o crédito do mercado interno ou do mercado externo, contudo, não efetuou recálculo algum.

Intimado da diligência, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O preenchimento dos requisitos de admissibilidade foram aferidos por ocasião da conversão do julgamento em diligência.

O processo é bastante confuso, pois, de certa forma atrelado ao PA 19991.000037/2007-25, não traz todos os elementos necessários ao julgamento da lide, como aliás, restou consignado no voto condutor da Resolução nº 3401-00.351.

Todavia, como esclarecido pela resposta à diligência, os fatos que serviram de glosa aos fretes apropriados pelo contribuinte, ora recorrente, também lastrearam a lavratura de auto de infração de IRPJ/CSLL, cuja competência pertence à Primeira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o que, reflexamente, acaba por atrair a competência para decidir o ressarcimento do PIS/Pasep requerido neste processo.

Destarte, nos termos do art. 2º, IV, Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256/09, à Primeira Seção de Julgamento cabe julgar tais processos conexos, *verbis*:

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.” (grifado)

Portanto, sendo os procedimentos conexos, conexão esta verificada pela formalização do PA 12963.000390/2007-01, conforme destacado pela decisão recorrida, voto por declinar a competência para quaisquer das turmas julgadoras da Primeira Seção de Julgamento deste CARF.

Robson José Bayerl